



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.582-A, DE 2023

(Da Sra. Soraya Santos)

Dispõe sobre a atenção às pessoas com lipedema no Sistema Único de Saúde –SUS; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e dos nºs 977/24, 2610/24, 571/25, 801/25, 968/25 e 1281/25, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 977/24, 2610/24, 571/25, 801/25, 968/25 e 1281/25

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. SORAYA SANTOS)

Dispõe sobre a atenção às pessoas com lipedema no Sistema Único de Saúde – SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde deverá, nas três esferas da administração pública:

I – incluir os procedimentos referentes ao atendimento a pessoas com lipedema na tabela de Procedimentos, medicamentos e OPM do SUS;

II – proporcionar todos os meios diagnósticos e terapêuticos disponíveis para a adequada atenção às pessoas com lipedema;

III – promover o treinamento e atualização dos profissionais de saúde para que possam reconhecer, diagnosticar e tratar adequadamente os casos de lipedema;

IV – realizar ações e campanhas de divulgação do lipedema entre a população, bem como dos recursos e serviços disponíveis para diagnóstico e tratamento;

V – elaborar e adotar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para o lipedema, em conformidade com o conhecimento científico mais atual, no prazo de 180 dias a partir da publicação da referida lei;

VI – fomentar a inclusão do lipedema nos currículos acadêmicos de graduação e pós-graduação das profissões de saúde;

VII – incentivar e estimular a pesquisa científica sobre lipedema no país.



* C D 2 3 6 9 2 9 0 6 1 1 0 *
LexEdit

2º As pessoas com lipedema terão garantia de atenção integral pelo Sistema Único de Saúde – SUS, incluindo:

I – diagnóstico correto;

II – acesso aos recursos terapêuticos, em conformidade com protocolos científicamente estabelecidos;

III – acompanhamento multiprofissional, adequado a cada caso.

Parágrafo único. É vedado todo tipo de discriminação contra a pessoa com lipedema em função de sua condição.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O lipedema é uma enfermidade crônica, que afeta quase unicamente o sexo feminino e que se manifesta como um acúmulo de gordura simétrico dos membros, pouRANDO as mãos, os pés e o tronco. É também conhecido como “síndrome de Allen-Hines”, por haver sido descrito pela primeira vez pelos médicos Edgar Van Nuys Allen e Edgar Alphonso Hines Jr. na Clínica Mayo, em Rochester, Minnesota, nos Estados Unidos da América, em 1940.

Por não fazer parte do currículo médico acadêmico, seja na graduação ou na pós-graduação, é via de regra confundido com outras condições mais frequentes, como a obesidade, lipodistrofia ginoide e linfedema, sendo, portanto, tratado de modo incorreto, com previsíveis maus resultados, como foi o lamentável fato ocorrido de uma jovem modelo e empresária que sofria de lipedema e que veio a perder a vida por complicações de uma cirurgia de lipoaspiração nos joelhos.

Apesar de haver sido relatado há mais de oitenta anos, até hoje a fisiopatologia e a epidemiologia do lipedema ainda são pouco esclarecidas. No entanto há, claramente, um importante componente inflamatório, que pode causar dores e intenso desconforto.



* C D 2 3 6 9 0 6 1 0 0 * LexEdit

O linfedema deve ser entendido como uma enfermidade com mais de uma causa e transdisciplinar, a ser tratada por médicos de mais de uma especialidade, fisioterapeutas, nutricionistas e psicólogos. Na atualidade, porém, são os angiologistas e cirurgiões vasculares os profissionais de referência para diagnosticar e tratar a doença e seus efeitos, graças a iniciativas da SBACV - Sociedade Brasileira de Angiologia e de Cirurgia Vascular para ampliar a compreensão e o conhecimento da condição.

Um aspecto que atrapalha a elaboração de programas e rotinas é a falta de dados epidemiológicos, o que ocorre porque até a elaboração da 11^a revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-11), que entrou em vigor em 2022, não existia sequer um código para registrar o diagnóstico de lipedema. A CID-11, porém, ainda não foi adotada em nosso país e esses pacientes precisam de ações concretas, como o presente projeto de lei.

Se não há números definitivos, existe um estudo científico recente¹, baseado em metodologia rigorosa e conduzido por uma equipe muito competente, que estima, em suas conclusões, haver uma prevalência de lipedema na população feminina brasileira de 12,3%, o que significa quase 9 milhões de mulheres entre 18 e 69 anos podem estar sofrendo com o problema, em qualquer dos seus graus.

Contamos com o apoio e votos dos nobres pares para aprovar esta proposição e dar um grande impulso para que as pessoas com lipedema possam ser corretamente diagnosticadas e tratadas, melhorando sua qualidade de vida e aumentando a resolubilidade do sistema de saúde.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2023.

Deputada SORAYA SANTOS

¹ Amato et al. J Vasc Bras. 2022;21:e20210198. <https://doi.org/10.1590/1677-5449.202101981>



* C D 2 3 6 9 2 9 0 6 1 1 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 977, DE 2024

(Do Sr. Marx Beltrão)

Dispõe sobre a atenção integral a ser prestada às mulheres portadoras de lipedema ou síndrome de Allen-Hines.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5582/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

Apresentação: 26/03/2024 16:50:14.210 - Mesa

PL n.977/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Dispõe sobre a atenção integral a ser prestada às mulheres portadoras de lipedema ou síndrome de Allen-Hines.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a atenção integral a ser prestada às mulheres portadoras de lipedema ou síndrome de Allen-Hines.

Parágrafo único. Considera-se lipedema ou síndrome de Allen-Hines o acúmulo simétrico de gordura em membros, acompanhado de dor e desconforto.

Art. 2º. As mulheres portadoras de lipedema, ou síndrome de Allen-Hines, terão atendimento integral no âmbito dos serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. A linha de cuidado ao lipedema constitui-se de:

- I - orientação, diagnóstico e prevenção da doença;
- II - divulgação de informações;
- III - acompanhamento por equipes multidisciplinares;
- IV - tratamento médico, cirúrgico, medicamentoso ou fisioterápico, entre outros porventura necessários;
- V - organização de informações sobre a ocorrência em sistemas informatizados.

Art. 3º. A patologia constituirá tema de ensino das áreas de saúde.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.



* C D 2 4 8 2 4 2 0 1 2 6 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento do lipedema como entidade diversa da obesidade ou celulite é fato recente e pouco difundido. A confusão dos sintomas leva a tratamentos malsucedidos.

A doença provoca inflamação, deformidade, dor e desconforto nas áreas afetadas, com grandes danos estéticos para as portadoras. A despeito de se estimar que mais de dez por cento das mulheres podem ser vítimas da patologia, ainda não existem dados concretos sobre a ocorrência e a possível demanda pelo acompanhamento.

No intuito de proteger as mulheres, oferecendo atenção à saúde integral e qualificada, julgamos indispensável propor esta iniciativa.

Temos a convicção que, durante a análise pelas Comissões de mérito, a proposta será certamente aprimorada pelos nobres Pares.

Assim sendo, contamos com o aperfeiçoamento e aprovação da matéria ora apresentada.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

**Deputado MARX BELTRÃO
(PP/AL)**



* C D 2 4 8 2 4 2 0 1 2 6 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 2.610, DE 2024

(Da Sra. Iza Arruda)

Institui a Política Nacional de Conscientização sobre o Lipedema.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5582/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. IZA ARRUDA)

Institui a Política Nacional de Conscientização sobre o Lipedema.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Conscientização sobre o Lipedema.

Art. 2º A Política Nacional de Conscientização sobre o Lipedema tem como objetivo promover o conhecimento, o diagnóstico precoce, e o tratamento adequado da doença, bem como a melhoria da qualidade de vida das pessoas por ela afetadas.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Conscientização sobre o Lipedema:

I – promoção da conscientização e o conhecimento sobre o lipedema, por meio da atualização das diretrizes curriculares dos cursos de formação de profissionais de saúde;

II – promoção de programas de educação continuada para profissionais de saúde, para a atualização e a capacitação constante para a identificação, diagnóstico e tratamento do lipedema;

III - realização de campanhas regulares de conscientização sobre o lipedema, destinadas ao público em geral, com ações específicas em escolas e unidades de saúde;

IV – desenvolvimento de parcerias com meios de comunicação, para a difusão de informações relativas ao lipedema nas mais diversas mídias;

V - desenvolvimento de protocolos clínicos específicos para o diagnóstico e tratamento do lipedema, com base nas melhores evidências científicas disponíveis;



* C D 2 4 7 1 8 6 7 0 2 1 0 0 *

VI - incentivo à realização de pesquisas sobre a epidemiologia, fisiopatologia, diagnóstico e tratamento do lipedema, para a melhor compreensão da doença e o desenvolvimento de novas terapias;

VII - garantia de acesso a tratamentos adequados para o lipedema no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com atendimento por equipes multidisciplinares, que incluem médicos especialistas, fisioterapeutas, nutricionistas, psicólogos, entre outros profissionais;

VIII – garantia de acesso a tratamentos adequados para o lipedema no âmbito da Saúde Suplementar, por meio do reforço da obrigação de as operadoras custearem o tratamento desta doença e do desenvolvimento de diretrizes claras que diferenciem os tratamentos clínicos necessários para o manejo do lipedema daqueles que são puramente estéticos.

Art. 4º A implementação da Política Nacional de Conscientização sobre o Lipedema é de responsabilidade de todas as esferas de governo, cabendo ao Ministério da Saúde a coordenação do cumprimento das diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 5º Os entes públicos responsáveis pela implementação da Política Nacional de Conscientização sobre o Lipedema deverão fomentar parcerias com universidades, organizações não governamentais e sociedade civil, para o desenvolvimento das ações relativas à Política.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O lipedema é uma condição crônica caracterizada pelo acúmulo anormal de tecido adiposo, geralmente nas pernas e braços, o que resulta em uma distribuição desproporcional de gordura. Esta condição afeta desproporcionalmente mulheres. Estima-se que cerca de 11% das mulheres em todo o mundo sofram de lipedema, muitas vezes sem diagnóstico adequado devido à falta de conhecimento sobre a condição entre os profissionais de saúde. Em pesquisa realizada em 2022, avaliou-se, por meio de ferramentas estatísticas, a prevalência de 12,3% do lipedema na população de mulheres brasileiras, o que equivale a 8,8 milhões de

mulheres adultas entre 18 e 69 anos.



* C D 2 4 7 1 8 6 7 0 2 1 0 0 *

De acordo com o informado em artigo científico sobre o tema, a fisiopatologia e a epidemiologia do lipedema ainda são pouco compreendidas, e a condição ainda frequentemente é confundida com outras mais frequentes, como a obesidade, lipodistrofia ginoide e linfedema, e raramente é diagnosticada na primeira consulta médica. A dificuldade de diagnóstico precoce e tratamento inadequado podem resultar em complicações físicas e mentais para os pacientes. Estudos indicam que o lipedema pode levar a uma diminuição significativa na qualidade de vida, com o aumento da incidência de ansiedade, depressão, hipertensão arterial e anemia entre os pacientes.

Este Projeto de Lei visa a instituir a Política Nacional de Conscientização sobre o Lipedema, com o objetivo de enfrentar esses desafios por meio de ações estratégicas coordenadas. Mediante promoção da conscientização pública, atualização dos currículos de formação de profissionais de saúde, realização de campanhas educativas e estabelecimento de parcerias com meios de comunicação, pretendemos aumentar o conhecimento sobre o lipedema em toda a sociedade brasileira. Adicionalmente, esta Proposição traz como diretriz a ser adotada pelas esferas de gestão do SUS o desenvolvimento de protocolos clínicos específicos baseados em evidências científicas, incentivo à pesquisa e garantia de acesso aos tratamentos adequados no Sistema Único de Saúde (SUS) e na Saúde Suplementar.

Assim, diante da importância do tema e da necessidade de medidas urgentes para o tratamento das milhões de pessoas afetadas pelo lipedema, pedimos aos Nobres Pares que nos apoiem, para que, juntos, logremos êxito na aprovação deste PL.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

**Deputada IZA ARRUDA
MDB/PE**



* C D 2 4 7 1 8 6 7 0 2 1 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 571, DE 2025

(Do Sr. Felipe Becari)

Institui o “Junho Roxo”, dedicado à conscientização do Lipedema, a ser comemorado, anualmente, no mês de Junho.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5582/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/02/2025 19:09:58.123 - Mesa

PL n.571/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. FELIPE BECARI)

Institui o “Junho Roxo”, dedicado à conscientização do Lipedema, a ser comemorado, anualmente, no mês de Junho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Junho Roxo, dedicado à conscientização do Lipedema, a ser comemorado, anualmente, no mês de Junho.

Art 2º Todo mês de Junho, poderá o Poder Executivo, a seu critério, em cooperação ou não com a iniciativa privada, com entidades civis ou com organizações profissionais e científicas, realizar campanhas de conscientização à sociedade acerca do lipedema, podendo promover, ainda, encontros, fóruns, conferências, seminários, palestras, painéis, colóquios, cursos, simpósios entre outras atividades relacionadas ao esclarecimento da doença.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa visa consolidar o mês de Junho como o de conscientização sobre o lipedema, uma doença crônica, progressiva e subdiagnosticada que afeta, predominantemente, mulheres, sendo caracterizada pelo acúmulo anormal de gordura em determinadas regiões do



* C D 2 5 5 9 7 3 2 5 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

corpo, especialmente nos membros inferiores, geralmente acompanhado de dor, sensibilidade ao toque, edema e, em estágios avançados, comprometimento da mobilidade.

Neste passo, os frequentes “roxos” nas pernas das pessoas que possuem esta doença, associados à sensibilidade dos nódulos de gordura ao toque, bem como à sua fragilidade capilar, inspiraram a utilização da terminologia “Junho Roxo”, como forma de identificação desta data.

Apesar de sua relevância clínica, o Lipedema permanece pouco conhecido pela população e, muitas vezes, até por profissionais de saúde, o que dificulta o diagnóstico precoce e o manejo adequado da condição.

Estudos internacionais apontam que cerca de 11% das mulheres podem ser afetadas pela doença, o que revela um impacto significativo na saúde pública e na qualidade de vida dessas pacientes. No Brasil, uma pesquisa recente publicada no *Jornal Vascular Brasileiro* revelou que 12,3% das participantes apresentavam sintomas compatíveis com lipedema. Extrapolando esses dados para a população feminina brasileira entre 18 e 69 anos, estima-se que aproximadamente 8,8 milhões de mulheres possam ser afetadas por essa condição.

Além das questões físicas, a doença está associada a diversos transtornos psicológicos. O estudo mencionado identificou que 38,7% das mulheres com lipedema relataram depressão, enquanto 61,3% relataram ansiedade.

Há, ainda, uma forte correlação com transtornos alimentares, sendo que quase metade dessas pacientes têm ou tiveram algum tipo de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

distúrbio alimentar, evidenciando o impacto emocional e comportamental da doença.

O Lipedema foi oficialmente reconhecido como doença em 2022, quando a Organização mundial da Saúde (OMS) o incluiu na 11ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID 11) sob o código EF02.2. Portanto, esta condição não é uma questão meramente estética como foi tratado durante anos, e sem a devida importância, mas uma patologia que compromete a saúde física e mental das pacientes, podendo estar associada a quadros de obesidade, linfedema, dor crônica, comprometimento da mobilidade e problemas psicológicos, como ansiedade, depressão, baixa autoestima e transtornos alimentares.

As pacientes narram que as dores são insuportáveis, com as pernas ou os braços aparentando pesar mais do que o normal, dormindo e acordando com dores e impossibilitadas dos afazeres mais simples do nosso cotidiano. Muitas vezes estas mulheres sofrem de descrença por parte da família, amigos e até médicos, que podem minimizar a dor e os sintomas, além do preconceito e julgamento de que a condição é resultado de maus hábitos alimentares, ocasionando em um sentimento de solidão e desamparo devido à dificuldade de encontrar suporte adequado.

Nota-se que, até hoje, não há de maneira efetiva um esclarecimento sobre a fisiopatologia e a epidemiologia da doença em nossa Sociedade, de maneira que é extremamente importante dedicarmos um mês do ano para divulgação do lipedema.

O reconhecimento, diagnóstico e tratamento adequado dessa condição, somados ao suporte psicológico necessário, representam um avanço crucial na qualidade de vida de milhares de brasileiras, se mostrando como



* CD255973259100 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

medida de justiça social, promoção de saúde e eficiência econômica, razão pela qual, pedimos o apoio para aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Felipe Becari
Deputado Federal (UNIÃO/SP)

Apresentação: 19/02/2025 19:09:58.123 - Mesa

PL n.571/2025



Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476| Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel:(61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255973259100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Becari

PROJETO DE LEI N.º 801, DE 2025

(Do Sr. João Daniel)

Dispõe sobre a atenção integral a ser prestada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas diagnosticadas com lipedema ou síndrome de Allen-Hines e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5582/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 10/03/2025 12:28:04.867 - Mesa

PL n.801/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Dispõe sobre a atenção integral a ser prestada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas diagnosticadas com lipedema ou síndrome de Allen-Hines e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas com Lipedema ou Síndrome de Allen-Hines no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de garantir diagnóstico precoce, tratamento adequado e acompanhamento multidisciplinar.

Art. 2º O SUS deverá assegurar às pessoas diagnosticadas com lipedema ou síndrome de Allen-Hines o acesso a serviços de saúde especializados, incluindo, mas não se limitando a:

I - diagnóstico precoce, com disponibilização de exames de imagem, como ultrassonografia e ressonância magnética, para confirmação diagnóstica;

II - tratamento clínico, incluindo terapia compressiva, drenagem linfática manual, fisioterapia, acompanhamento nutricional e psicológico;

III - tratamento cirúrgico, quando indicado, para remoção do tecido adiposo excedente e correção de deformidades;

IV - fornecimento de medicamentos, órteses, próteses e dispositivos terapêuticos necessários, como meias de compressão e aparelhos de drenagem linfática;



* C D 2 5 2 4 6 9 3 1 8 4 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Apresentação: 10/03/2025 12:28:04.867 - Mesa

PL n.801/2025

V - acompanhamento contínuo e individualizado, com avaliação periódica da evolução da doença e ajuste do tratamento;

VI - apoio psicossocial aos pacientes e seus familiares, visando à melhoria da qualidade de vida e à redução do estigma associado à doença;

VII - capacitação continuada de profissionais de saúde para o reconhecimento, diagnóstico e tratamento do lipedema e da síndrome de Allen-Hines;

VIII - criação de centros de referência regionais especializados no tratamento do lipedema e da síndrome de Allen-Hines.

Art. 3º O Ministério da Saúde, em parceria com estados, municípios e Distrito Federal, deverá elaborar e implementar políticas públicas específicas para o atendimento integral de pacientes com lipedema e síndrome de Allen-Hines, incluindo:

I - diretrizes para o diagnóstico precoce e o manejo clínico dessas condições;

II - protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas atualizadas regularmente;

III - programas de capacitação continuada para os profissionais de saúde;

IV - sistemas de informação para o monitoramento e avaliação dos atendimentos realizados;

V - campanhas de conscientização sobre o lipedema e a síndrome de Allen-Hines, visando à redução do estigma e ao esclarecimento da população;



* C D 2 5 2 4 6 9 3 1 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 10/03/2025 12:28:04.867 - Mesa

PL n.801/2025

VI - incentivo à pesquisa científica sobre a etiologia, diagnóstico e tratamento do lipedema e da síndrome de Allen-Hines.

Art. 4º Fica criado o Cadastro Nacional de Pessoas com Lipedema ou Síndrome de Allen-Hines, com o objetivo de monitorar a prevalência da doença, acompanhar a evolução dos pacientes e subsidiar a formulação de políticas públicas.

Art. 5º Os entes federativos poderão firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para viabilizar a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação, definindo diretrizes, fluxos de atendimento e recursos necessários para sua implementação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O lipedema e a síndrome de Allen-Hines são doenças crônicas, progressivas e subdiagnosticadas, que afetam principalmente mulheres, comprometendo a qualidade de vida dos pacientes devido a dores crônicas, limitações funcionais, problemas circulatórios e dificuldades de locomoção.

Estudos indicam que o lipedema afeta entre 10% e 15% da população feminina mundial, sendo frequentemente confundido com obesidade ou linfedema, o que dificulta o diagnóstico correto e o início de um tratamento adequado. No Brasil, estima-se que milhões de mulheres sejam acometidas pela doença sem receber o devido suporte



* C D 2 5 2 4 6 9 3 1 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 10/03/2025 12:28:04.867 - Mesa

PL n.801/2025

médico. Já a síndrome de Allen-Hines, embora menos prevalente, também representa um desafio para os sistemas de saúde devido à sua progressão e impacto funcional.

A ausência de reconhecimento oficial do lipedema e da síndrome de Allen-Hines como doenças incapacitantes pelo SUS resulta na falta de cobertura para tratamentos essenciais, levando muitos pacientes a desenvolverem quadros graves, como linfedema secundário e dificuldades motoras severas. Além disso, a limitação de acesso a terapias compressivas, cirurgias corretivas e acompanhamento multidisciplinar impede a melhora dos sintomas e agrava a exclusão social dessas pessoas.

A implementação de uma Política Nacional para o tratamento dessas condições garantirá acesso equitativo ao diagnóstico precoce e ao tratamento adequado, minimizando a progressão da doença e reduzindo os custos futuros para o sistema público de saúde, pois a falta de tratamento pode gerar complicações que demandam internações e cirurgias de maior complexidade.

O presente projeto de lei busca corrigir essa lacuna e assegurar que pacientes com lipedema ou síndrome de Allen-Hines recebam a atenção integral necessária no SUS, promovendo dignidade, saúde e inclusão social. Trata-se de um passo fundamental para garantir a equidade no acesso à saúde e a melhora da qualidade de vida de milhares de brasileiros.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

JOÃO DANIEL
Deputado Federal (PT-SE)



* C D 2 5 2 4 6 9 3 1 8 4 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 968, DE 2025

(Do Sr. Felipe Becari)

Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Lipedema e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5582/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. FELIPE BECARI)

Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Lipedema e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Lipedema, com o objetivo de garantir diagnóstico precoce, acesso ao tratamento multidisciplinar, terapias adequadas, protocolos clínicos específicos e cobertura do tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS) e no âmbito da Saúde Suplementar.

Art. 2º São princípios desta Política:

I – A universalidade do atendimento às pessoas com lipedema, respeitando sua dignidade e necessidades individuais;

II – O reconhecimento do lipedema como condição crônica, exigindo abordagem terapêutica adequada;

III – A qualificação contínua dos profissionais de saúde para correta identificação e tratamento da doença;

IV – O incentivo à pesquisa científica e à inovação em terapias e abordagens clínicas;

V – A promoção de campanhas de conscientização pública e combate à desinformação;

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476| Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel:(61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254459650400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Becari



* C D 2 5 4 4 5 9 6 5 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI – A garantia de acesso ao tratamento integral pelo Sistema Único de Saúde – SUS;

VII – A garantia de acesso ao tratamento na Saúde Suplementar, conforme indicação médica;

Art. 3º O diagnóstico do lipedema deverá seguir critérios clínicos baseados em evidências científicas e em protocolos definidos pelo Ministério da Saúde, abrangendo:

I – Avaliação médica detalhada, com anamnese e exame físico específico;

II – Diferenciação do lipedema de outras condições, como obesidade e linfedema;

III – Uso de exames complementares para confirmação do diagnóstico, quando necessário.

Art. 4º O tratamento multidisciplinar das pessoas com lipedema será garantido pelo SUS e deverá incluir:

I – Medidas conservadoras, como drenagem linfática, uso de meias compressivas, fisioterapia, orientação nutricional e acompanhamento psicológico;

II – Medidas farmacológicas, caso indicadas, para alívio dos sintomas;

III – Tratamento cirúrgico para estágios avançados, incluindo a lipoaspiração linfopreservadora e outras técnicas reconhecidas cientificamente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Os planos de saúde e outros agentes da Saúde Suplementar deverão cobrir os procedimentos terapêuticos necessários ao tratamento do lipedema, conforme o grau da doença, inclusive os cirúrgicos, quando houver comprometimento motor ou quando indicados por equipe médica.

Art. 6º O Ministério da Saúde e o Ministério da Educação deverão estabelecer as diretrizes para capacitação contínua dos profissionais de saúde sobre o lipedema, incluindo:

I – Inserção do lipedema nos currículos de graduação e pós-graduação das áreas da saúde;

II – Oferta de cursos e treinamentos regulares para médicos, fisioterapeutas, nutricionistas e demais profissionais envolvidos no manejo da doença;

III – Incentivo à pesquisa sobre o lipedema, com fomento a estudos epidemiológicos, clínicos e terapêuticos.

Art. 7º O Poder Público promoverá campanhas regulares de conscientização sobre o lipedema, visando:

I – Esclarecer a população sobre os sinais e sintomas da doença;

II – Combater a desinformação e o estigma associado à condição;

III – Incentivar o diagnóstico precoce e o acesso ao tratamento adequado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º A publicidade de tratamentos para lipedema deverá seguir diretrizes éticas, sendo vedada a divulgação de procedimentos sem comprovação científica.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei definindo os protocolos clínicos e terapêuticos específicos para o tratamento do lipedema.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O lipedema é uma doença crônica, progressiva e subdiagnosticada, que afeta majoritariamente mulheres e compromete a qualidade de vida devido à dor, à inflamação e às limitações funcionais que impõe.

Estudos internacionais apontam que cerca de 11% das mulheres podem ser afetadas pela doença, o que revela um impacto significativo na saúde pública e na qualidade de vida dessas pacientes. No Brasil, uma pesquisa recente publicada no Jornal Vascular Brasileiro revelou que 12,3% das participantes apresentavam sintomas compatíveis com lipedema. Extrapolando esses dados para a população feminina brasileira entre 18 e 69 anos, estima-se que aproximadamente 8,8 milhões de mulheres possam ser afetadas por essa condição.

Além das questões físicas, a doença está associada a diversos transtornos psicológicos. O estudo mencionado identificou que 38,7% das mulheres com lipedema relataram depressão, enquanto 61,3% relataram ansiedade.



* C D 2 5 4 4 5 9 6 5 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Há, ainda, uma forte correlação com transtornos alimentares, sendo que quase metade desses pacientes têm ou tiveram algum tipo de distúrbio alimentar, evidenciando o impacto emocional e comportamental da doença.

O Lipedema foi oficialmente reconhecido como doença em 2022, quando a Organização mundial da Saúde (OMS) o incluiu na 11ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID 11) sob o código EF02.2.

A ausência de protocolos específicos no SUS e na saúde suplementar leva muitas pacientes à judicialização para garantir o acesso ao tratamento.

A jurisprudência nacional tem reafirmado a necessidade de cobertura terapêutica pelos planos de saúde e pelo SUS, destacando que o lipedema não pode ser tratado como mera questão estética. O Consenso Brasileiro de Lipedema estabelece diretrizes científicas claras para diagnóstico e tratamento, as quais este projeto incorpora como referência.

Portanto, esta condição não é uma questão meramente estética como foi tratado durante anos, e sem a devida importância, mas uma patologia que compromete a saúde física e mental das pacientes, podendo estar associada a quadros de obesidade, linfedema, dor crônica, comprometimento da mobilidade e problemas psicológicos, como ansiedade, depressão, baixa autoestima e transtornos alimentares.

A política ora apresentada propõe uma abordagem inovadora e estruturada para a atenção às pessoas com lipedema, promovendo, atendimento integral pelo SUS e cobertura obrigatória pelos planos de saúde, capacitação de profissionais para diagnóstico precoce e manejo adequado da



* C D 2 5 4 5 9 6 5 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

doença, protocolos clínicos baseados em evidências científicas e o incentivo à pesquisa e campanhas de conscientização para reduzir o desconhecimento sobre a doença.

Diante da urgência do tema e da necessidade de evitar a judicialização da matéria, conclamamos o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei, garantindo às pessoas com lipedema acesso a um tratamento digno e eficaz.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Felipe Becari
Deputado Federal (UNIÃO/SP)



Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476| Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel:(61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254459650400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Becari **28**

a sam
28

PROJETO DE LEI N.º 1.281, DE 2025

(Da Sra. Ely Santos)

Dispõe sobre a criação de um Centro de Referência em Lipedema, objetivando oferecer acompanhamento especializado e outras condições similares.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5582/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ELY SANTOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Deputada **ELY SANTOS**)

Dispõe sobre a criação de um Centro de Referência em Lipedema, objetivando oferecer acompanhamento especializado e outras condições similares.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Centro de Referência em Lipedema (CRL), com o objetivo de oferecer atendimento especializado, diagnóstico, tratamento e acompanhamento multidisciplinar para pacientes com lipedema em âmbito nacional, promovendo a melhoria da qualidade de vida e reduzindo as complicações associadas à doença.

Art. 2º O CRL terá as seguintes atribuições:

I – Realizar diagnóstico precoce e tratamento adequado do lipedema, com protocolos clínicos baseados em evidências científicas;

II – Prestar atendimento multidisciplinar, incluindo médicos, fisioterapeutas, nutricionistas, psicólogos e assistentes sociais;

III – Desenvolver campanhas de conscientização sobre o lipedema, informando a população sobre os sinais e sintomas da doença;

IV – Capacitar profissionais de saúde para identificação, manejo e tratamento do lipedema, promovendo atualizações constantes sobre a patologia;



V – Promover estudos e pesquisas sobre o lipedema, fomentando parcerias com universidades, centros de pesquisa e organismos internacionais para o desenvolvimento de novas abordagens terapêuticas;

VI – Disponibilizar suporte e orientação para pacientes e familiares, incluindo assistência psicossocial e acompanhamento contínuo;

VII – Estabelecer diretrizes para o fornecimento de tratamentos, incluindo terapias físicas, nutricionais e farmacológicas;

VIII – Criar um banco de dados nacional com informações epidemiológicas sobre o lipedema, permitindo análises para aprimoramento das políticas públicas de saúde.

Art. 3º O CRL poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, para ampliar o acesso ao tratamento e aprimorar as ações de pesquisa, capacitação e inovação tecnológica voltada ao diagnóstico e tratamento do lipedema.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo critérios para a implementação e funcionamento do Centro de Referência em Lipedema, bem como a estruturação de unidades regionais para facilitar o acesso ao atendimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo contar com recursos provenientes de emendas parlamentares, fundos de pesquisa e convênios.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 7 4 4 0 5 4 7 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O lipedema é uma condição crônica e progressiva caracterizada pelo acúmulo anormal de gordura subcutânea, predominantemente em membros inferiores e, em alguns casos, superiores, causando dor, inchaço e prejuízos funcionais. Estima-se que a doença afete principalmente mulheres e que sua prevalência seja subestimada devido à falta de diagnóstico adequado.

Atualmente, a ausência de um protocolo padronizado de diagnóstico e tratamento dificulta a detecção precoce e o manejo adequado do lipedema, levando muitas pacientes a sofrerem com complicações físicas e emocionais, como dor crônica, restrições de mobilidade e impactos psicológicos significativos.

A criação do Centro de Referência em Lipedema visa suprir essa lacuna no sistema de saúde, promovendo o atendimento especializado e multidisciplinar, além de incentivar pesquisas e capacitação profissional. A disponibilização de um centro especializado permitirá um avanço no reconhecimento e tratamento da doença, garantindo maior acesso a terapias eficazes e promovendo uma melhor qualidade de vida às pacientes.

Dessa forma, este Projeto de Lei busca fortalecer a assistência às pessoas com lipedema e contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas de saúde mais inclusivas e eficientes.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

Deputada **ELY SANTOS**



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.582, DE 2023

Apensados: PL nº 2.610/2024, PL nº 977/2024, PL nº 1.281/2025, PL nº 571/2025, PL nº 801/2025 e PL nº 968/2025

Dispõe sobre a atenção às pessoas com lipedema no Sistema Único de Saúde – SUS.

Autora: Deputada SORAYA SANTOS

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.582, de 2023, determina medidas a serem adotadas no Sistema Único de Saúde – SUS em relação a pessoas com lipedema: incluir os procedimentos referentes na tabela de Procedimentos, medicamentos e OPM do SUS; proporcionar todos os meios diagnósticos e terapêuticos disponíveis; treinar e atualizar os profissionais de saúde na doença; realizar ações e campanhas de divulgação; elaborar e adotar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas no prazo de 180 dias a partir da publicação da referida lei; fomentar a inclusão do lipedema nos currículos acadêmicos; incentivar e estimular a pesquisa científica sobre lipedema no país. Determina ainda que as pessoas com lipedema terão garantia de atenção integral, incluindo: diagnóstico correto; acesso aos recursos terapêuticos; e acompanhamento multiprofissional. O projeto veda, ainda, todo tipo de discriminação contra a pessoa com lipedema em função de sua condição.

Tramitam conjuntamente:

— Projeto de Lei nº 977, de 2024, do Deputado Marx Beltrão, que dispõe sobre a atenção integral a ser prestada às mulheres portadoras de lipedema ou síndrome de Allen-Hines, que define como acúmulo simétrico de



* C D 2 5 1 0 6 9 1 1 4 7 0 0 *

gordura em membros, acompanhado de dor e desconforto. Dispõe que a linha de cuidado constitui-se de orientação, diagnóstico e prevenção; divulgação de informações; acompanhamento por equipes multidisciplinares; tratamento médico, cirúrgico, medicamentoso ou fisioterápico, entre outros porventura necessários; organização de informações sobre a ocorrência em sistemas informatizados. Determina ainda que a patologia constituirá tema de ensino das áreas de saúde.

— Projeto de Lei nº 2.610, de 2024, da Deputada Iza Arruda, que “institui a Política Nacional de Conscientização sobre o Lipedema”, prevendo: atualização das diretrizes curriculares dos cursos da saúde; programas de atualização e a capacitação; campanhas de conscientização destinadas ao público em geral, com ações específicas em escolas e unidades de saúde; parcerias com meios de comunicação; desenvolvimento de protocolos clínicos específicos; incentivo pesquisa; tratamentos adequados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e na saúde suplementar, com atendimento por equipes multidisciplinares.

— Projeto de Lei nº 571, de 2025, do Deputado Felipe Becari, que “institui o ‘Junho Roxo’, dedicado à conscientização do Lipedema, a ser comemorado, anualmente, no mês de Junho”.

— Projeto de Lei nº 801, de 2025, do Deputado João Daniel, que “dispõe sobre a atenção integral a ser prestada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas diagnosticadas com lipedema ou síndrome de Allen-Hines e dá outras providências”. Segundo o projeto: o SUS assegure acesso a serviços de saúde especializados; o Ministério da Saúde, em parceria com estados, municípios e Distrito Federal, deverá elaborar e implementar políticas públicas específicas para o atendimento integral de pacientes com lipedema e síndrome de Allen-Hines; cria-se Cadastro Nacional de Pessoas com Lipedema ou Síndrome de Allen-Hines, com o objetivo de monitorar a prevalência da doença, acompanhar a evolução dos pacientes e subsidiar a formulação de políticas públicas.

— Projeto de Lei nº 968, de 2025, do Deputado Felipe Becari, que “institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Lipedema



* C D 2 5 1 0 6 9 1 1 4 7 0 0 *

e dá outras providências”, enunciando princípios, tratando de diagnóstico, de tratamento, de diretrizes a serem criadas pelo Executivo para capacitação e profissionais, campanhas de conscientização e obrigação dos planos de saúde de atender as pessoas com lipedema.

— Projeto de Lei nº 1.281, de 2025, da Deputada Ely Santos, que “dispõe sobre a criação de um Centro de Referência em Lipedema, objetivando oferecer acompanhamento especializado e outras condições similares”.

As matérias estão sujeitas a regime de tramitação ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Lei nº 5.582/2023, 977/2024, 2.610/2024, 571/2025, 801/2025, 968/2025 e 1.281/2025 tratam de um tema que vem-se mostrando relevante para a saúde pública brasileira: a atenção às pessoas com lipedema. Trata-se de uma doença crônica, inflamatória e progressiva do tecido conjuntivo frouxo, tendo a gordura como seu principal componente. Tem origem genética, e estima-se que pelo menos 60% das pacientes tenham familiares com a mesma condição.

Por muito tempo, o Lipedema foi confundido com sobrepeso ou aceito como um simples “biotipo familiar”, o que atrasou diagnósticos e dificultou tratamentos adequados. Foi somente em 2019 que a Organização Mundial da Saúde (OMS) o reconheceu como uma entidade nosológica distinta. A inflamação crônica de baixo grau, característica da doença, provoca alterações sutis ao longo dos anos, tornando o estilo de vida saudável e o



* C D 2 5 1 0 6 9 1 1 4 7 0 0 *

tratamento precoce fundamentais para frear sua progressão. Entretanto, devido a esse histórico, o lipedema ainda é pouco conhecido e subdiagnosticado. Os nobres autores e autoras demonstram, com suas iniciativas, sensibilidade e comprometimento com a melhoria da qualidade de vida dessa parcela da população, revelando uma justa preocupação com o acesso a diagnóstico adequado, atendimento multiprofissional, políticas de conscientização e promoção do conhecimento científico.

A convergência de objetivos entre todas as proposições evidencia a necessidade de avançarmos na organização de uma linha de cuidado específica e no fortalecimento das ações de educação permanente, pesquisa e vigilância relacionadas ao lipedema. Devemos reconhecer que as iniciativas apresentadas têm mérito inquestionável ao trazer luz a uma condição frequentemente invisibilizada nas políticas de saúde.

Todavia, embora as intenções sejam louváveis, a maior parte das proposições incorre em problemas de ordem jurídico-formal, sobretudo no que tange:

- à criação direta, por lei, de políticas públicas, programas, protocolos clínicos, currículos acadêmicos, campanhas e estruturas administrativas, matéria de competência típica do Poder Executivo (art. 84 da Constituição Federal), inclusive do Ministério da Saúde;

- à determinação de incorporação de procedimentos, medicamentos e órteses/próteses no âmbito do SUS, atribuição exclusiva do Ministério da Saúde, precedida de avaliação técnico-científica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec);

- à imposição de obrigações à saúde suplementar, cuja regulação compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), especialmente no que se refere à definição do rol de procedimentos obrigatórios e às normas de cobertura;

- à criação ou determinação de Centros de Referência ou cadastros nacionais, que envolve estruturação administrativa, gerenciamento de sistemas de informação e alocação de recursos, competências reservadas ao Executivo;



— à previsão de vinculadores de conteúdo curricular para as áreas de saúde, cuja coordenação pertence ao Ministério da Educação e às diretrizes nacionais estabelecidas pelas diretrizes curriculares.

Dessa forma, ainda que meritórios, diversos dispositivos apresentam vício de iniciativa e extrapolam os limites do processo legislativo, criando obrigações administrativas e sanitárias que cabem exclusivamente ao Executivo normatizar, implementar e gerir.

Adicionalmente, parte das proposições estabelece prazos e determinações incompatíveis com o funcionamento regular do SUS, com suas instâncias de pactuação (CIT, CIBs) e com o fluxo técnico-científico de elaboração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas.

Nesse sentido, optamos por construir um substitutivo que consolida em um único texto os aspectos convergentes, preserva o mérito e a finalidade de todas as proposições apensadas, respeita os limites constitucionais e legais e estabelece diretrizes gerais, em nível legislativo, para a atenção integral às pessoas com lipedema, sem violar a autonomia técnica das instâncias sanitárias.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.582, de 2023, e dos Projetos de Lei nº 977, de 2024; 2.610, de 2024; 571, de 2025; 801, de 2025; 968, de 2025; e 1.281, de 2025, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-21407



37

* C D 2 5 1 0 6 9 1 1 4 7 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.582, DE 2023

Apensados: PL nº 2.610/2024, PL nº 977/2024, PL nº 1.281/2025, PL nº 571/2025, PL nº 801/2025 e PL nº 968/2025

Institui a Política Nacional de Atenção às Pessoas com Lipedema e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída, no âmbito da União, a Política Nacional de Atenção às Pessoas com Lipedema, destinada a promover a conscientização, a qualificação da atenção em saúde e o estímulo à pesquisa sobre o lipedema, observado o pacto federativo e as competências dos entes federados.

Art. 2º A Política Nacional de que trata esta Lei tem como princípios:

I – o respeito à dignidade e à não discriminação das pessoas com lipedema;

II – a promoção do cuidado integral e humanizado;

III – a valorização da informação de qualidade, baseada em evidências científicas;

IV – o reconhecimento da necessidade de capacitação permanente de profissionais das áreas da saúde, educação e assistência social;

V – o incentivo à pesquisa científica, tecnológica e clínica sobre o lipedema.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Atenção às Pessoas com Lipedema:



* C D 2 5 1 0 6 9 1 1 4 7 0 0 *

I – apoio à elaboração, revisão e divulgação de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, no âmbito das instâncias técnico-científicas competentes;

II – estímulo à capacitação de profissionais de saúde para diagnóstico, manejo e acompanhamento de pessoas com lipedema;

III – promoção de ações de conscientização e educação em saúde dirigidas à população, com prioridade para mulheres e grupos mais afetados;

IV – incentivo à inserção de conteúdos relacionados ao lipedema em processos formativos das áreas de saúde, respeitada a autonomia das instituições de ensino;

V – fomento à produção e disseminação de pesquisas científicas sobre epidemiologia, etiologia, diagnóstico e terapêutica do lipedema;

VI – estímulo a parcerias entre órgãos públicos, instituições de ensino e entidades da sociedade civil para ações de educação, apoio e informação.

Art. 4º Os entes federados, observadas suas competências e disponibilidade orçamentária, poderão adotar medidas alusivas à implementação desta Política, inclusive por meio de campanhas educativas, ações de capacitação e cooperação institucional.

Art. 5º É instituído o Junho Roxo, a ser celebrado anualmente, no mês de junho, como mês de conscientização sobre o lipedema, com o objetivo de ampliar a difusão de informações qualificadas sobre a condição, estimular o diagnóstico precoce e promover o acolhimento das pessoas afetadas.

Art. 6º A implementação das ações referidas nesta Lei observará:

I – o planejamento setorial e as prioridades definidas pelas instâncias de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS);



* C D 2 5 1 0 6 9 1 1 4 7 0 0 *

II – as competências regulatórias dos órgãos federais, especialmente a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a Agência Nacional de Saúde Suplementar;

III – a necessidade de compatibilização com estudos técnicos, diretrizes clínicas vigentes e disponibilidade de recursos.

Art. 7º A Política Nacional de Atenção às Pessoas com Lipedema poderá ser objeto de avaliação periódica, para incorporação de novos conhecimentos e tecnologias, conforme análise das instâncias técnico-científicas competentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-21407



* C D 2 5 1 0 6 9 1 1 4 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.582, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.582/2023, do PL 977/2024, do PL 2610/2024, do PL 571 /2025, do PL 801/2025, do PL 968/2025 e do PL 1281/2025, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dimas Fabiano, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Silvia Cristina, Weliton Prado, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Delegado Caveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Flávio Nogueira, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Matheus Noronha, Professor Alcides, Rafael Simoes, Renata Abreu e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR



Presidente

Apresentação: 10/12/2025 15:49:29.157 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 5582/2023
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258686298900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 5.582, DE 2023

Apensados: PL nº 2.610/2024, PL nº 977/2024, PL nº 1.281/2025, PL nº 571/2025, PL nº 801/2025 e PL nº 968/2025

Institui a Política Nacional de Atenção às Pessoas com Lipedema e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída, no âmbito da União, a Política Nacional de Atenção às Pessoas com Lipedema, destinada a promover a conscientização, a qualificação da atenção em saúde e o estímulo à pesquisa sobre o lipedema, observado o pacto federativo e as competências dos entes federados.

Art. 2º A Política Nacional de que trata esta Lei tem como princípios:

I – o respeito à dignidade e à não discriminação das pessoas com lipedema;

II – a promoção do cuidado integral e humanizado;

III – a valorização da informação de qualidade, baseada em evidências científicas;

IV – o reconhecimento da necessidade de capacitação permanente de profissionais das áreas da saúde, educação e assistência social;

V – o incentivo à pesquisa científica, tecnológica e clínica sobre o lipedema.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Atenção às Pessoas com Lipedema:



* C D 2 5 1 9 4 0 6 3 2 4 0 0 *

I – apoio à elaboração, revisão e divulgação de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, no âmbito das instâncias técnico-científicas competentes;

II – estímulo à capacitação de profissionais de saúde para diagnóstico, manejo e acompanhamento de pessoas com lipedema;

III – promoção de ações de conscientização e educação em saúde dirigidas à população, com prioridade para mulheres e grupos mais afetados;

IV – incentivo à inserção de conteúdos relacionados ao lipedema em processos formativos das áreas de saúde, respeitada a autonomia das instituições de ensino;

V – fomento à produção e disseminação de pesquisas científicas sobre epidemiologia, etiologia, diagnóstico e terapêutica do lipedema;

VI – estímulo a parcerias entre órgãos públicos, instituições de ensino e entidades da sociedade civil para ações de educação, apoio e informação.

Art. 4º Os entes federados, observadas suas competências e disponibilidade orçamentária, poderão adotar medidas alusivas à implementação desta Política, inclusive por meio de campanhas educativas, ações de capacitação e cooperação institucional.

Art. 5º É instituído o Junho Roxo, a ser celebrado anualmente, no mês de junho, como mês de conscientização sobre o lipedema, com o objetivo de ampliar a difusão de informações qualificadas sobre a condição, estimular o diagnóstico precoce e promover o acolhimento das pessoas afetadas.

Art. 6º A implementação das ações referidas nesta Lei observará:

I – o planejamento setorial e as prioridades definidas pelas instâncias de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS);



* C D 2 5 1 9 4 0 6 3 2 4 0 0 *

II – as competências regulatórias dos órgãos federais, especialmente a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a Agência Nacional de Saúde Suplementar;

III – a necessidade de compatibilização com estudos técnicos, diretrizes clínicas vigentes e disponibilidade de recursos.

Art. 7º A Política Nacional de Atenção às Pessoas com Lipedema poderá ser objeto de avaliação periódica, para incorporação de novos conhecimentos e tecnologias, conforme análise das instâncias técnico-científicas competentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



* C D 2 2 5 1 9 4 0 6 3 2 4 0 0 *

SBT-A n.1